



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2021

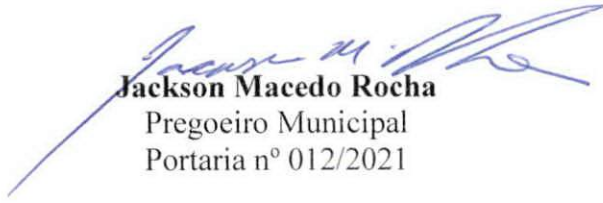
### DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o parecer jurídico exarado nos autos do presente processo, sobre o recurso interposto pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, conheço dos citados recursos, ante a tempestividade, e no mérito, pelo não provimento do mesmo e manutenção da habilitação da empresa **COOPERMAIS SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE LTDA**, vencedora do certame.

E assim, sendo, encaminho na forma da legislação vigente, o presente Recurso Administrativo a Autoridade Superior, para decisão definitiva.

Comunique-se a Recorrente, por intermédio de seu representante legal, mediante cópia da presente decisão.

Feira Nova do Maranhão - MA, 18 de novembro de 2021.

  
**Jackson Macedo Rocha**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 012/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2021**

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recebi o presente recurso do Pregoeiro Municipal, sua decisão sobre Recursos Administrativos no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – SRP, em face da recorrente ter ficado inconformada com a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI**.

Diante do parecer jurídico exarado nos autos do presente processo, mantenho a decisão do Pregoeiro e determino o seguimento das demais fases do certame.

Comunique-se a Recorrente, por intermédio de seu representante legal, mediante cópia da presente decisão.

Feira Nova do Maranhão - MA, 18 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
LUIZA COUTINHO MACEDO  
**Prefeita Municipal**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**  
**Procuradoria do Município**



**PARECER JURÍDICO**

PARECER N° 96/2021-PGM

PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2021

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.<sup>a</sup>. emitir o presente **PARECER**

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria acerca de recurso interposto pela Empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ n° 11.505.498/0001-60 através do qual apresenta suas razões e inconformismo acerca da decisão do Pregoeiro que resultou em sua **inabilitação**.

Para uma melhor clareza dos fatos, citaremos o trecho da decisão do Pregoeiro que resultou na inabilitação da empresa recorrente para prosseguir no certame, vejamos:

"Apresentou Certidão de FGTS da Empresa, esta com razão social e endereço diferente dos demais documentos apresentados, nas alterações apresentadas não consta o endereço citado na referida

*Praça Central, s/n - Centro - CEP: 65.995-000  
CNPJ: 01.616.041/0001-70*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**  
**Procuradoria do Município**



certidão. Não apresentou alvará sanitário, a licitante apresentou uma declaração sem data, porém no selo de autenticação, consta a data de 23/10/2019. Alvará de funcionamento totalmente ilegível, termo de inspeção sanitária totalmente ilegível não atendeu o item 10.12.1, Os atestados de capacidade técnicas apresentados não estão de acordo com o exigido no edital. Proposta pendente de composição de custos conforme item 7.6.1, estando a mesma desclassificada”.

Pois bem, é o sucinto relatório, passemos à análise.

A empresa recorrente fundamenta sua tese de defesa no art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006, que trata de assuntos pertinentes à regularização da documentação. Nos pouparemos de repetir o referido texto legal, pois já fora transcrito pela Recorrente em sua peça recursal.

No entanto, ao nosso sentir, houve equívoco por parte da Recorrente quanto à interpretação do referido texto legal, pois o mesmo trata de situações de restrição, no entanto, o caso trazido à baila para apreciação desta Procuradoria Jurídica aponta claramente, conforme verificado na leitura da decisão do Pregoeiro de **situações de irregularidades**, ou seja, não há que se falar em meras restrições.

Vislumbra-se, ainda, vícios de contradições pela empresa recorrente, note-se que a mesma apresenta no rol de sua documentação uma declaração que em tese demonstra que seria isenta de inspeção sanitária, no entanto junta um termo de inspeção sanitária, embora totalmente ilegível.

Em se fazendo uma leitura mais detida das informações contidas na CERTIDÃO DE FGTS apresentada pela Recorrente, vislumbra-se uma inconsistência nas informações, notadamente como bem apontou o Pregoeiro, tanto a razão social como o endereço contidos na referida



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**  
**Procuradoria do Município**



Certidão, divergem das informações constantes nos demais documentos juntados.

Observa-se, ainda, que além dos erros apontados pelo Pregoeiro, outras situações de cumprimento aos requisitos editalícios foram desprezados pela Recorrente, citamos o item 7.6.1, do edital, inclusive acertadamente mencionado nas contrarrazões da Empresa COOPERMAIS SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE LTDA, que menciona:

“A composição de custos a que se refere o subitem anterior deverá demonstrar e especificar detalhadamente, através de documentos viáveis e verídicos, como o proponente chegou (obteve) ao valor da hora (dos respectivos profissionais) por ele ofertado em sua proposta”.

Desta forma, tomando-se por base ao presente argumento de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração pública, como também aqueles que venham a participar de procedimentos licitatórios, podemos destacar com segurança que a Empresa Recorrente claramente afronta o referido princípio na medida em que descumpre requisitos essenciais contidos no edital, conforme apontado acima.

De mais a mais, verifica-se no caso concreto a inobservância da Recorrente à pelo menos dois princípios basilares na administração pública, quais sejam: o princípio da legalidade, posto que a mesma menciona legislação a seu favor, no entanto se utilizando de interpretação diversa do que diz o texto legal e, pelo fato já mencionado de pura contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que descumpriu claramente itens/requisitos contidos do edital.




**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**  
**Procuradoria do Município**



Por tanto, por não se vislumbrar falhas na decisão do Pregoeiro, estando sua decisão, ao nosso sentir em total consonância tanto com princípios que regem a administração pública, bem como de acordo com o instrumento convocatório, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** da Recorrente, para **MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA COOPERMAIS SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.459.145/0001-70, pelos fundamentos acima asseverados.

É, em síntese, e S.M.J., o PARECER.

Procuradoria Jurídica da PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, em 18 de novembro de 2021.

  
HELIO DE SOUSA CIRQUEIRA  
Procurador do Município  
Portaria nº 18/2021  
OAB: 12.599 MA